



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.430 - MG (2011/0256815-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : GILMA LEITE HUBNER RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TEMA CONTROVERTIDO NOS TRIBUNAIS À ÉPOCA DA DECISÃO RESCINDENDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 343/STF.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. À época do trânsito em julgado do acórdão rescindendo (2001) ainda havia controvérsia nos tribunais a respeito do termo inicial do prazo prescricional quinquenal para ajuizamento de ação de repetição de indébito referente ao tributo sujeito a lançamento por homologação. Por tudo isso, correto o acórdão da Corte de origem que entendeu pela incidência da Súmula nº. 343 do STF, do seguinte teor: *"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais"*.

3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.430 - MG (2011/0256815-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : GILMA LEITE HUBNER RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Gilma Leite Hubner Ribeiro e outros, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES. PRESCRIÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL CONTROVERTIDA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DO JULGADO RESCINDENDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF.

1. A ação rescisória não tem por finalidade corrigir ou adequar julgados em face de posicionamentos supervenientes firmados pelos tribunais, supostamente mais corretos e coerentes a respeito de determinado tema.
2. *Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.* (Súmula 343/STF).
3. O termo *a quo* da contagem do prazo prescricional para a repetição de tributo (art. 168, CTN), no tocante à aplicabilidade da tese dos *cinco mais cinco*, era questão infraconstitucional de interpretação controvertida nos tribunais, o que implica a não admissão da ação rescisória.
4. Ação rescisória declarada extinta sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC."

No recurso especial, além de divergência jurisprudencial, os recorrentes indicaram contrariedade aos arts. 485, V, e 535, II, do Código de Processo Civil (CPC), e apresentaram as razões recursais a seguir sintetizadas: (a) a despeito da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem deixou de observar o novo entendimento do STJ, no sentido de ser cabível ação rescisória na hipótese de adoção, pelo acórdão rescindendo, de posicionamento em desacordo com a orientação prevalecente neste Tribunal Superior, de modo que o Tribunal de origem, ao não se pronunciar sobre o supracitado ponto tido como omissor, incorreu em violação do art. 535, II, do CPC; (b) não se aplica a Súmula 343/STF quando a divergência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento ocorre no âmbito do mesmo Tribunal e quando o acórdão rescindendo encontra-se em confronto com a orientação predominante no STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.430 - MG (2011/0256815-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TEMA CONTROVERTIDO NOS TRIBUNAIS À ÉPOCA DA DECISÃO RESCINDENDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 343/STF.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. À época do trânsito em julgado do acórdão rescindendo (2001) ainda havia controvérsia nos tribunais a respeito do termo inicial do prazo prescricional quinquenal para ajuizamento de ação de repetição de indébito referente ao tributo sujeito a lançamento por homologação. Por tudo isso, correto o acórdão da Corte de origem que entendeu pela incidência da Súmula nº. 343 do STF, do seguinte teor: "*Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais*".

3. Recurso especial não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, verifica-se que o acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte.

Frise-se que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a matéria posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC).

Dessarte, merece ser repelida a tese de violação do art. 535 do CPC.

Por outro lado, à época do trânsito em julgado do acórdão rescindendo (2001), ainda havia controvérsia nos tribunais a respeito do termo inicial do prazo prescricional quinquenal para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ajuizamento de ação de repetição de indébito referente ao tributo sujeito a lançamento por homologação.

Por tudo isso, não procede a alegação de contrariedade e de interpretação divergente do art. 485, V, do CPC, estando correto o acórdão da Corte de origem que entendeu pela incidência da Súmula nº. 343 do STF, do seguinte teor: *"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais"*.

Nesse sentido, aliás, são os seguintes precedentes do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL PARA REPETIÇÃO DE TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. MATÉRIA CONTROVERTIDA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. Entendimento assente nesta Corte no sentido de que se aplica o disposto na Súmula 343/STF, na hipótese em que o autor da rescisória visa rescindir julgado que dispôs sobre a forma de contagem do prazo prescricional para repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Precedentes: AgRg na AR 3549/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 30.3.2009; AR 3391/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 6.11.2009; AgRg na AR 3603/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe de 5.5.2008.

3. Recurso especial não provido." (REsp 1.256.563/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 3.5.2012)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. ARTS. 150, § 4º, 156, VII, E 168 DO CTN. TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 485 DO CPC. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS À ÉPOCA EM QUE PROFERIDA A DECISÃO RESCINDENDA. SÚMULA 343/STF. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. A superação da tese da prescrição da ação de repetição de indébito contada a partir da data em que o STF declara a inconstitucionalidade da exação que se pretende repetir, para aplicar-se a tese dos cinco mais cinco, esta favorável ao contribuinte, não está incluída nas hipóteses do art. 485 do CPC.

2. Se a interpretação dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168 do CTN era controvertida nos Tribunais à época em que proferida a decisão rescindenda, não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência, posteriormente, tenha se firmado favoravelmente ao pleito do autor (Súmula 343/STF).

Processo extinto, sem resolução do mérito." (AR 3.212/RS, 1ª Seção, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Humberto Martins, DJe de 17.6.2011)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA AFASTADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. QUESTÃO CONTROVERTIDA À ÉPOCA DO JULGADO RESCINDENDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF.

1. O STJ pacificou o entendimento de que o trânsito em julgado – e, portanto, o início do prazo para a propositura da Ação Rescisória – caracteriza-se apenas quando já não couber nenhum recurso.

2. A questão relativa ao prazo prescricional para a repetição de indébito tributário era controvertida à época da decisão rescindenda, o que atrai o óbice da Súmula 343/STF.

3. Ação Rescisória improcedente." (AR 3.391/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 6.11.2009)

À vista do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0256815-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.311.430 /
MG**

Números Origem: 199701000465442 200201000171345

PAUTA: 11/02/2014

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GILMA LEITE HUBNER RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.